



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02484/07

Município de **Condado**. Poder Executivo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2006. Recurso de Reconsideração. **Conhecimento e provimento parcial**, para retificar o valor do débito imputado com transferência de responsabilidade.

ACÓRDÃO APL TC 501/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração** contra a decisão desta Corte consubstanciada através do **Parecer PPL TC 155/2008** e **Acórdão APL TC 879/2008**, publicados no Diário Oficial do Estado em 04/12/2008 (fls. 4230/4243), que:

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Condado** parecer contrário à **aprovação** das contas do ex-Prefeito, Sr. **Edvan Pereira de Oliveira Junior (de 01/01 a 20/09/2006)** e da ex-Prefeita Sra. **Maria Madalena de Albuquerque Fernandes (de 21/09 a 31/12/2006)**, relativas ao exercício de 2006;
2. **Declarar** que o chefe do Poder Executivo do Município de **Condado**, referente ao período de **01/01 a 20/09/2006**, Sr. Edvan Pereira de Oliveira Junior **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Declarar** que a chefe do Poder Executivo do Município de **Condado**, referente ao período de **21/09 a 31/12/2006**, Sra. Maria Madalena de Albuquerque Fernandes, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal
4. **Aplicar** multas pessoais ao Sr. **Edvan Pereira de Oliveira Junior e a Sra. Maria Madalena de Albuquerque Fernandes**, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) cada multa, por infração a normas legais (Lei 8.666/93 e LC 101/2000), nos artigos 55 e 56, II da LOTC/PB, por força das irregularidades constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições legais, **assinando-lhes** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
5. **Imputar débito** ao ex-Prefeito Sr. **Edvan Pereira de Oliveira Junior**, no valor total de **R\$ 98.754,72** (noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos) sendo R\$ 34.675,12 relativos ao excesso de gastos com combustíveis, R\$ 62.746,27 referentes a despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEF, e R\$ 1.333,33 relativos ao recebimento em excesso de subsídio;
6. **Imputar débito** à ex-Prefeita Sra. Maria Madalena de Albuquerque, no valor de R\$ 20.436,26 (vinte mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), referentes ao excesso de gastos com combustíveis apurados na sua gestão;
7. **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias aos ex-gestores citados nos itens 5 e 6 para recolher os valores a eles imputados, aos cofres municipais, a contar da data da publicação da presente decisão sendo que o valor de R\$ 62.746,27 deve ser recolhido à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02484/07

conta do FUNDEB, fundo que substituiu o FUNDEF, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

8. **Representar** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis;
9. **Recomendar** à atual administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente a cumprir rigorosamente os preceitos da lei de licitações e contratos;

Inconformada, a Sra. Maria Madalena de Albuquerque Fernandes, autoridade responsável por uma das gestões interpôs, em 19/12/08, o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando a emissão de parecer contrário à aprovação de suas contas, bem como a imputação de débito da ordem de R\$ 20.436,26.

Ao analisar a petição recursal, a Auditoria retificou seu entendimento inicial visto que restou comprovado através dos documentos fiscais emitidos que o cheque no valor de R\$ 14.270,25, foi emitido pelo antigo gestor, indicando que a despesa de fato aconteceu na gestão deste e não quando era gestora a Sra. Maria Madalena de Albuquerque Fernandes¹.

Assim, o órgão de instrução afastou essa despesa da responsabilidade da referida gestora e concluiu pela imputação deste valor ao Sr. Edvan Pereira de Oliveira Junior, efetivo responsável pela execução das referidas despesas. Por outro lado, manteve R\$ 6.250,85 como valor de excesso de combustível na gestão da Sra. Maria Madalena de Albuquerque Fernandes, uma vez que entendeu que não há comprovação de que o consumo neste montante efetivamente não compôs os demonstrativos apresentados pela administração².

Foi determinada a notificação do Sr. Edvan Pereira de Oliveira Junior, para tomar ciência do novo valor do excesso de combustível apurado como sendo de sua responsabilidade, todavia o mesmo deixou escoar o prazo.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso, no mérito, pelo seu **provimento em parte**, para:

- a) **Retificar** o valor imputado à ex-Gestora, Sra. Maria Madalena de Albuquerque Fernandes, de R\$ 20.436,28 para R\$ 6.166,03;
- b) **Imputar** ao Sr. Edvan Pereira de Oliveira Júnior a quantia de R\$ 14.270,25 em face de despesas excessivas com o consumo de combustível;
- c) **Manter** os demais termos do Acórdão APL TC 879/2008.

¹ A Auditoria informa que quando da divisão das despesas (análise inicial) foi considerado somente àquelas empenhadas no início de 2006 para atribuir responsabilidade ao Sr. Edvan Pereira de Oliveira Junior, com base nas datas de emissão das Notas Fiscais, no entanto, no caso das despesas que resultaram no montante de R\$ 14.270,25 foi considerada a data de emissão do empenho e não a data de emissão da Nota Fiscal para responsabilizar a Sra. Maria Madalena Albuquerque Fernandes;

² Consta às fls. 1453/1465 informações prestadas pela administração municipal acerca do consumo dos veículos à disposição da Prefeitura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02484/07

Na mesma data em que foi ofertado o Parecer Ministerial, o ex-Gestor Edvan Pereira de Oliveira Junior apresentou petição sob o título de “Recurso de Reconsideração”, a qual foi recebida por este Relator como apresentação de defesa³, tendo em vista que já havia se passado 01 (um) ano da decisão.

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria concluiu que não foram trazidos aos autos elementos capazes de elidir a irregularidade em comento, assim, o valor imputado (R\$ 98.754,72) ao referido senhor deve ser acrescentada a quantia de R\$ 14.270,25, por excesso de combustíveis.

Ante as constatações da Auditoria, ratificando relatório anterior, entendi ser dispensável novo pronunciamento do órgão ministerial, determinando o agendamento do processo.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Dos autos depreende-se ser necessária a transferência da responsabilidade de parte do débito outrora imputado a gestora.

Isto posto, voto no sentido de que esta Colenda Corte **conheça** do Recurso de Reconsideração, **concedendo-lhe provimento parcial**, no sentido de **modificar a decisão guerreada** para:

- 1 Retificar** o valor **do débito imputado** à ex-Prefeita Sra. **Maria Madalena de Albuquerque Fernandes**, constante do item 5 do Acórdão APL TC 879/2008, reduzindo-o para R\$ 6.250,85, por excesso de combustíveis ainda não justificados;
- 2 Retificar** o valor **do débito imputado** ao ex-Prefeito Sr. **Edvan Pereira de Oliveira Junior**, constante do item 4 do Acórdão APL TC 879/2008 (R\$ 98.754,72), umentando-o para R\$ 113.024,97, sendo R\$ 48.945,37 relativos ao excesso de gastos com combustíveis, R\$ 62.746,27 referentes a despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEF, e R\$ 1.333,33 relativos ao recebimento em excesso de subsídio;
- 3 Manter** incólumes os demais termos das decisões, inclusive as multas aplicadas aos gestores, visto que permaneceram outros motivos que fundamentaram esta penalidade.

É o voto.

³ Conforme determinação do Relator (fls. 4307), a SECPL informou oficialmente ao interessado que a documentação fora recebida como defesa; tal decisão de receber os documentos/esclarecimentos do ex-gestor como defesa, pautou-se na necessidade de saneamento do processo, aliada ao princípio do contraditório e da ampla defesa, visto que esse gestor fora notificado após análise de Recurso apresentado pela Sra. Maria Madalena de Albuquerque Fernandes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02484/07

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02484/07 referente ao Recurso de Reconsideração interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de **Condado**, de responsabilidade do Sr. **Edvan Pereira de Oliveira Junior (de 01/01 a 20/09/2006) e da Sra. Maria Madalena de Albuquerque Fernandes (de 21/09 a 31/12/2006)**, relativa ao exercício de 2006, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, após pedidos de vistas do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, **concedendo-se provimento parcial, no sentido de modificar a decisão guerreada** para:

1. **Retificar** o valor do **débito imputado** à ex-Prefeita Sra. **Maria Madalena de Albuquerque Fernandes**, constante do item 5 do Acórdão APL TC 879/2008, reduzindo-o para R\$ 6.250,85, por excesso de combustíveis ainda não justificados;
2. **Retificar** o valor do **débito imputado** ao ex-Prefeito Sr. **Edvan Pereira de Oliveira Junior**, constante do item 4 do Acórdão APL TC 879/2008 (R\$ 98.754,72), umentando-o para R\$ 113.024,97, sendo R\$ 48.945,37 relativos ao excesso de gastos com combustíveis, R\$ 62.746,27 referentes a despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEF, e R\$ 1.333,33 relativos ao recebimento em excesso de subsídio;
3. **Manter** incólumes os demais termos das decisões, inclusive as multas aplicadas aos gestores, visto que permaneceram outros motivos que fundamentaram esta penalidade.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 26 de maio de 2010.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral,*